



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º Pavimento
Fone: 42 3521-1277
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



União da Vitória, 18 de dezembro de 2020.

Memorando nº 296/2020

Assunto: Parecer Técnico Nº 010/2020

Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Departamento de Compras e Licitações

A/C: Comissão Permanente de Licitações

Prezado,

Em atendimento à solicitação pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, relativamente à análise e emissão de Parecer Técnico acerca do Procedimento de Chamamento Público epigrafado realizado por esta Municipalidade, relativamente a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS, estamos enviando em anexo o Parecer Técnico Nº 010/2020 para vossa apreciação e subsídios técnicos em relação à análise e emissão de Parecer Jurídico da referida impugnação administrativa.

O procedimento de Chamamento Público tem por objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.


Eng. César Augusto Strapassola
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 122/2019



PARECER TÉCNICO 010/2020

De: Departamento Técnico – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Para: Departamento de Compras e Licitações

Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL ao Departamento Técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, solicitação de análise e emissão de Parecer Técnico do Procedimento de Chamamento Público epigrafado realizado por esta Municipalidade, relativamente a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela **COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR.

O presente procedimento de Chamamento Público tem por objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR: Importante destacar, desde já, que o Termo de Referência e os Projetos Básicos do Edital ora impugnado (EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020) foram elaborados pela Municipalidade pautando-se nas diretrizes e determinações estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC e seu Primeiro Aditivo (Autos de Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4), celebrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o Município de União da Vitória, o qual segue cópia, em anexo, ao final deste Parecer Técnico.

Passamos à análise dos questionamentos e/ou alegações apresentados pela Entidade em sua Impugnação Administrativa. Transcrevemos a seguir as alegações apresentadas na impugnação, com vistas à análise dos pontos/itens questionados e considerações técnicas seguindo a itenização do documento de impugnação da recorrente.



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020 – COLETA SELETIVA

COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES

ECOLÓGICOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR, CEP 84.605-790, telefone (42) 3522-3495, neste ato regularmente representada na forma dos seus constitutivos, por seu presidente, Sr. VALDIR ALVES CORDEIRO, residente e domiciliado em União da Vitória (PR), vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.666/93, na forma a seguir:

PRELIMINARMENTE

Antes de mais nada, cumpre salientar que o prazo para impugnação do edital é de 5 (cinco) dias, conforme decorre da lei.

O edital publicado pela impugnada sequer respeita o prazo previsto para o ato, estando irregular e passível de anulação e nova publicação.

A lei n.º 8.666/1993 estabelece que:

1/10

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)

Sendo assim deve a impugnada respeitar os prazos previstos em lei, consignando no edital que é de 5 (cinco) dias úteis, antes da data prevista para abertura do chamamento público, o prazo para impugnar o edital.

Diante deste desrespeito da lei, requer o cancelamento e/ou correção do edital.

RESPOSTA: A respeito deste item, o Departamento Jurídico ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL poderão se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas. Cabe mencionar que o Edital prevê expressamente a respeito “da impugnação ao edital”, conforme extrato a seguir (Página 10 do edital):

Attest



10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS E DOS AVISOS

10.1. Até 2 (dois) dias úteis da data fixada no preâmbulo deste Edital, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital, mediante petição, por escrito, a ser protocolado no Setor de Protocolo Geral desta Prefeitura, situado na Rua Dr. Cruz Machado, n.º 205, andar térreo, Bairro Centro – União da Vitória-PR.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

DO MÉRITO

Trata-se de edital público na modalidade Chamada Pública para processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos.

Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

RESPOSTA: Esclarecemos que o objeto do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020 é a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta.

A contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, é objeto de outro edital: o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DE RESÍDUOS

De acordo com o edital publicado e/ou seu termo de referência a impugnada impõe à requerente o cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, no que se aplicar.

Todavia o cumprimento da lei no Brasil é uma via de mão dupla, cabendo à impugnada o restrito atendimento à legislação em vigor.

No edital/termo de referência, a impugnada atribui à requerente a responsabilidade na fiscalização do gerador, na realização de campanhas de capacitação do gerador e conscientização e de educação ambiental.

2/10

RESPOSTA: Esclarecemos que o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020 (que tem como objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados) em suas partes integrantes (Edital, Termo de Referência e Projetos Básicos) não coloca como atribuição da(s) futura(s) contratada(s) a responsabilidade na fiscalização do gerador ou realização de campanhas de capacitação do gerador.

Os Projetos Básicos do edital atribuem às futura(s) contratada(s), nos itens 1.2.20, a obrigação de execução de campanhas de comunicação e sensibilização ambiental, para fins de divulgar horários e procedimentos necessários ao atendimento do que se exige neste Edital na implantação dos serviços, e ainda com o fito de incentivar a correta separação e acondicionamento dos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis pela população. Os Projetos Básicos do edital explicitam ainda que as campanhas de comunicação deverão se dar através dos meios de comunicação disponíveis e através da distribuição de panfletos, pelo método porta-a-porta, com frequência mínima a cada 120 dias nos bairros e setores compreendidos nos Lotes. Vejamos captura dos itens do edital:



atividades dos veículos em serviço, onde conste quilometragem mensal, número de viagens, horas trabalhadas.

- 1.2.20 É obrigação da Contratada a execução de campanhas de comunicação e sensibilização ambiental continuamente através dos meios de comunicação disponíveis e através da distribuição de panfletos, pelo método porta-a-porta, para fins de divulgar horários e procedimentos necessários ao atendimento do que se exige neste Edital na implantação dos serviços, e ainda com o fito de incentivar a correta separação e acondicionamento dos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis pela população.

1.2.19.1 Para tanto, deverá a Contratada apresentar um Projeto de Educação e Sensibilização Ambiental à Contratante, subscrito pelo(a) profissional Responsável Técnico(a), o qual poderá estar inserido no Plano Definitivo de Trabalho **em até 60 (sessenta) dias da emissão da ordem de serviço**, ao qual deverão estar incorporadas todas as informações relativas às campanhas de comunicação e sensibilização ambiental, com detalhamento e cronograma de realização;

1.2.19.2 As campanhas de educação e sensibilização ambiental devem ser realizadas pelo menos a cada 120 dias nos bairros e setores aqui compreendidos neste Lote 1, para as quais a Contratada deverá comprovar sua realização à Contratante.

Prosseguindo com as alegações da impugnação administrativa:

Não pode a impugnada na publicação de edital, confundir gestão integrada de resíduos sólidos, com gerenciamento de resíduos sólidos, sendo a primeira da competência da impugnada¹ e o segundo da impugnante, estando este relacionado aos cuidados ambientais com a coleta, transporte, manipulação, destinação, etc., dos resíduos sólidos recicláveis, enquanto que aquela é relativa ao plano de gestão de resíduos sólidos a ser aplicado pelo município, envolvendo todas as questões relativas aos resíduos sólidos, como a fiscalização de seus geradores, suas classes, disponibilização, destinação ao aterro sanitário, etc.

Como explicado anteriormente, o edital estabelece como atribuição da(s) futura(s) contratada(s) a realização de campanhas de comunicação e sensibilização ambiental, para fins de divulgar horários e procedimentos necessários ao atendimento do que se exige no Edital na implantação dos serviços, e ainda com o fito de incentivar a correta separação e acondicionamento dos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis pela

Attest



população. Ambas as situações (divulgação de horários e incentivo à correta separação) estão estritamente ligadas ao gerenciamento dos serviços de coleta, e inclusive relacionados ao Plano de Trabalho da(s) futura(s) contratada(s). As contratadas deverão seguir o cronograma de atuação previsto no edital com relação aos serviços de coleta, mas com relação aos horários, por exemplo, a(s) futura(s) contratada(s) poderão fazer uma divulgação mais precisa e afinada nas campanhas de comunicação, visando aumentar a proximidade com a população e melhorar o engajamento para com a coleta seletiva formal, por exemplo: "a coleta seletiva na Av. Manoel Ribas, entre a Rua "X" e a Rua "Y" se dará entre 18:00 e 20:00". Assim, a população terá condições de se programar para dispor os resíduos acondicionados próximo dos horários das coletas, evitando-se, por exemplo, a realização de coleta antecipada por coletores informais e/ou irregulares. Outro exemplo importante de situação que carece de divulgação pela(s) futura(s) contratada(s) são situações de eventuais ajustes em relação à horários, avisos da forma de execução dos serviços em feriados, etc. Portanto, tais campanhas de comunicação só tem a beneficiar a(s) futura(s) contratada(s) e a população atendida pelos serviços.

Com relação ao objetivo de **incentivar** a correta separação e acondicionamento dos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis pela população, tem-se que mencionar que Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) estabelece em seu Art. 5º:

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005. (grifos nossos)

Já a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, a respeito da Educação Ambiental Não-Formal, estabelece em seu Art. 13:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;



III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; (grifos nossos)

Conforme se vê, a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que o Poder Público, nos três níveis, deve incentivar a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais.

Dessa forma, entendemos que a previsão em edital da realização de campanhas de comunicação e sensibilização ambiental, a serem executadas no escopo da(s) futura(s) contratação(ões), são claramente relacionadas ao gerenciamento dos serviços. Ainda, quanto à incentivar a população a realizar a correta separação de resíduos, se enquadra como educação ambiental não-formal. Portanto, entendemos que a atribuição imputada pelo edital à(s) futura(s) contratada(s) encontra respaldo legal. Entretanto, o Departamento Jurídico deverá analisar a alegação da recorrente e emitir Parecer Jurídico sobre o assunto.

Prosseguindo com as alegações da impugnação administrativa:

Não pode a impugnada querer inverter sua responsabilidade, atribuindo ao setor privado obrigação que não lhe compete, inclusive sem previsão de pagamento para tal serviço.

Ao que se refere à responsabilidade da requerente frente à Lei 12.305/2010, caso haja, ela se dá de forma compartilhada com a impugnada e a população, mas nunca exclusiva da requerente, todavia, como já demonstrado, não é o caso previsto no edital de chamamento, visto que com relação às exigências feitas pela requerida, nesse caso a responsabilidade é totalmente exclusiva do poder público, isoladamente.

Com isso resta impugnado o edital publicado, devendo ser cancelado, pois passível de regularização tais tópicos impugnados, tratando-se também de contrariedade ao princípio da legalidade, prática de abuso de poder público e ilegalidade administrativa.

RESPOSTA: Em relação à previsão de pagamento pelas campanhas de comunicação e sensibilização ambiental previstas no escopo dos serviços objeto do EDITAL DE CHAMADA



PÚBLICA N.º 02/2020 (execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos), a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, buscando comprovar a regularidade dos preços, realizou pesquisa de preços de mercado com diversas empresas do ramo, obtendo resposta de quatro (04) empresas, as quais apresentaram propostas comerciais para a execução do objeto; tais propostas constam dos autos do processo às folhas 16 à 24. Importantíssimo ressaltar que na realização da pesquisa de preços de mercado com empresas do ramo, foi disponibilizado às empresas que apresentaram as referidas propostas comerciais, o Projeto Básico completo, no qual constam todas as especificações dos serviços e **inclusive a previsão da realização de campanhas de comunicação e sensibilização ambiental, para fins de divulgar horários e procedimentos necessários ao atendimento do que se exige no Edital na implantação dos serviços, e ainda com o fito de incentivar a correta separação e acondicionamento dos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis pela população.**

Portanto, todas as propostas comerciais apresentadas pelas empresas consultadas, através de pesquisa de preços de mercado realizada pela Administração Pública Municipal, inclusive a proposta comercial mais vantajosa (menor preço), pela qual foi estabelecido o teto máximo da(s) contratação(ões) em Edital, em tese, preveem em seus custos a realização das campanhas de comunicação e sensibilização ambiental previstas no escopo dos serviços objeto do Edital. Caso entenda necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto às empresas que apresentaram as propostas comerciais, visando ratificar tal previsão de custos com relação às campanhas de comunicação e sensibilização ambiental nos orçamentos realizados.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

2. DA DIVISÃO EM LOTES

Do edital realizado pela requerida, vemos que há divisão da coleta e

4/10

transporte em lotes, todavia no presente caso não é possível dividir os serviços desta forma, bem como é somente conferido para garantir a competitividade, o que não se assemelha ao presente caso, visto que é conveniente que a coleta seja feita por uma só empresa, bem como porque se trata de prestação de serviços.



De acordo com o que estabelece o Decreto nº 7.892/2013, a divisão em lotes no presente caso não é indicada, senão vejamos:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Além do mais há outra falha no certame, visto que a divisão de lotes não se aplica ao presente caso, já que se trata de entrega de documentos apenas, mas de entrega de produtos.

Sendo assim, temos que inviável a divisão por lotes no presente caso, devendo o certame ser cancelado para as correções necessárias.

RESPOSTA: O Decreto 7.892/2013 mencionado pela recorrente regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O art. 15 da Lei nº 8.666, por sua vez, trata “Das Compras” (Seção V), o que não é o caso do presente edital.

O EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020 ora impugnado não se trata de um procedimento de compra através de Registro de Preços. O Edital de Chamada Pública N.º 02/2020 tem como objeto um serviço contínuo, qual seja a execução de serviços de COLETA SELETIVA E TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, serviço para o qual a Lei n. 8.666/1993 possibilita dispensar a licitação na contratação, desde que efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, e com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme previsto no inciso XXVII do art. 24.

Além disso, o Decreto 7.892/2013 mencionado pela recorrente, regulamenta, conforme seu art. 1º, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal



direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela **União**.

Assim, temos que a alegação formulada pela recorrente acerca do Decreto 7.892/2013 não é cabível para o caso concreto; este entendimento pode ser ratificado pelo Procurador do Município/Departamento Jurídico.

Além disso, é necessário consignar que a própria requerente (COOPERTRAGE), na ocasião do Edital de Chamada Pública Nº 02/2019, solicitou, em documento de impugnação administrativa (em anexo), a “*especificação em lotes e setores*” e “*que podem ser de interesse individual ou coletivo das empresas, ou a possibilitar o interesse de uma ou de outra.*” Segue transcrição desta alegação da impugnação administrativa da requerente ao revogado Edital de Chamada Pública Nº 02/2019:

“Em detrimento da escolha da que apresentar menor preço a outra concorrente ficará sem trabalho, o que acarreta no fechamento de uma destas empresas formadas por trabalhadores de baixa renda.

“Da forma como se encontra o edital, não será possível ambas as empresas que hoje prestam serviços ambientais no município, se mantenham trabalhando no município, o acarretará um prejuízo social e econômico, pois os cooperados e associados hoje percebem toda sua renda trabalhando na cooperativa ou na associação.

Assim, sem inserir ambos os cooperados e associados, o presente edital não contempla a lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros aspectos legais e sociais, bem como os princípios da administração pública, ficando pendente de regularização.

A COOPERTRAGE já efetua os trabalhos de coleta, transporte e triagem, enquanto que a ARCREVI, somente presta serviços de triagem, ademais é de conhecimento geral que a COOPERTRAGE possui mais tempo de contrato nesse serviço e tem mais estrutura que a ARCREVI, assim tais fatos distinguem uma da outra, portanto o edital necessita uma forma para o objeto muito mais específica do que a que foi apresentada no edital.

Em vista disso, fica impugnada a forma do objeto do edital, em vista que não está apropriada para ambas as empresas que prestam serviços hoje no Município neste setor, o que de tal forma é ilegal, pois vai privilegiar uma em detrimento da outra, não especifica em lotes os setores, trabalhos e valores que podem ser de interesse individual ou coletivo das empresas, ou a possibilitar o interesse de uma ou de outra.”



Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

3. CRITÉRIO DE DESEMPATE

Não há previsão legal para o critério de sorteio utilizado pela impugnada, sendo assim o edital deve ser cancelado e corrigido, com a adoção de critério legal de desempate.

O sorteio como critério de desempate é subjetivo demais, não respeitando o princípio da eficiência na prestação dos serviços, no presente caso sugere-se

5/10

o maior tempo de experiência da atividade, como critério justo e eficaz de desempate.

Sendo assim, diante dessas considerações, resta impugnado o presente edital.

RESPOSTA: Conforme se depreende do Edital de Chamada Pública N.º 02/2020, o critério de sorteio adotado pela Comissão Permanente de Licitação se refere unicamente para o caso de haver mais de uma organização habilitada, e cumulativamente no caso de que não haja consenso entre as associações ou cooperativas habilitadas relativamente à escolha entre os Lotes.

Conforme consignado no item 6.8:

6.8. Caso não haja consenso entre as associações ou cooperativas habilitadas, será realizado sorteio em sessão pública, o qual definirá a ordem de classificação das associações e/ou cooperativas para a escolha entre os dois Lotes.

6.9. O sorteio acontecerá na Sala de Licitações em data e horário a ser definido e publicado na Imprensa Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura, *link*: LICITAÇÃO, sendo facultado acesso aos representantes legais das cooperativas/associações inscritas e demais interessados, para acompanhar o sorteio.

Ademais a Lei 8.666, no Art. 45, § 2º, prevê o sorteio, em ato público, inclusive para desempate e classificação de propostas.

A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL deve(m) se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



4. CUSTOS NÃO COMPUTADOS

O projeto básico apresentado no presente edital não contempla os custos de forma detalhada.

No demais não há previsão de valores relativos ao pagamento de salários aos cooperados, pelos serviços da triagem dos materiais recicláveis.

De acordo com o artigo 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, a viabilização técnica do projeto deve envolver todos os custos efetivos à sua execução:

(...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Já o parágrafo único do artigo 26 da citada lei, diz que uma das condições à dispensa de licitação é justificada pelo preço:

(...)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

6/10

Pelo exposto a impugnada não justificou devidamente os valores globais dos serviços no edital, pois deixou de prever o custo relativo ao pagamento pelos serviços de seleção, triagem e prensagem dos materiais recicláveis. Por tal fato deve ser cancelado tal edital a publicado novamente com as devidas correções.

RESPOSTA: A lei de contratações públicas (Lei 8.666) exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços.



O processo de contratação do Edital de Chamada Pública N.º 02/2020 aqui em análise teve o preço máximo de cada lote fundamentado e justificado exatamente no que preceitua o art. 26 Parágrafo único da Lei 8.666, em seu inciso III.

Vejamos o que diz o art. 26 Parágrafo único da Lei 8.666 a respeito dos elementos que devem instruir os processos de dispensa de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (grifos nossos)

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifos nossos)

A Administração Pública Municipal buscando comprovar a regularidade dos preços realizou pesquisa de preços de mercado com diversas empresas do ramo, obtendo resposta de quatro (04) empresas, as quais apresentaram propostas comerciais para a execução do objeto. As propostas constam dos autos do processo às folhas 16 à 24.

Ademais, vejamos o que diz o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC a respeito da remuneração dos contratos com o mesmo objeto, a serem firmados, em caso de habilitação de duas ou mais associações/cooperativas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA promoverá a abertura e conclusão de procedimento(s) de

[Handwritten signatures and initials: B. B. P. S., J. O. S., A. P., 252, and others]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

dispensa de licitação para contratação dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis e dos serviços de seleção, manuseio e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e/ou reutilizáveis, a serem realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, nos termos do art. 24, inc. XXVII da Lei 8.666/93, no prazo de 120 dias.

§ 1º Se duas ou mais associações/cooperativas de catadores do Município de União da Vitória preencherem os requisitos legais, a soma da remuneração de todos os contratos com mesmo objeto, incluindo remuneração indireta como subvenção de alugueis, água e energia elétrica, será limitada ao teto máximo correspondente ao menor preço de mercado apurado;

§ 2º O teto máximo será obtido mediante orçamentos que tenham por parâmetro estimativa de quantidade/peso de resíduos recicláveis gerados ou coletados no Município de União da Vitória no último ano;

Portanto, como visto, o § 1º da Cláusula Primeira do TAC estabelece que se duas ou mais associações/cooperativas de catadores do Município de União da Vitória preencherem os requisitos legais, a soma da remuneração de todos os contratos com mesmo objeto, incluindo remuneração indireta como subvenção de alugueis, água e energia elétrica, será limitada ao teto máximo correspondente ao menor preço de mercado apurado.

Dessa forma, a municipalidade seguiu o previsto no § 2º da Cláusula Primeira, e realizou cotações junto à empresas e entidades do ramo, conforme anteriormente mencionado, utilizando como parâmetro a estimativa de quantidade de resíduos recicláveis coletados e processados no município de União da Vitória no último ano.

A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL deve(m) se manifestar.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

[Handwritten signature]



5. DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Em relação à previsibilidade, despesas de manutenção e estrutura a ser direcionada ao contrato de prestação de serviços pela requerente, o fato da impugnada prever no edital que o processo operacional pode ser retardado a qualquer momento, deixa um total desequilíbrio na relação, inviabiliza financeiramente os serviços e trás insegurança ao concorrente.

A respeito desse abuso previsto pela requerida no edital, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 8.666/1993, prevê a seguinte medida:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Como vemos do dispositivo citado, a prática do ato em que a requerida se reserva, no edital é arbitrária, bem como é contrário ao princípio da motivação.

Além do mais, em eventual hipótese de retardamento, há previsão de prazos que devem ser respeitados, cumpridos e discriminados no edital público (art. 26 - lei 8.666/93). Bem como há a necessidade da impugnada justificar seu ato (art. 49 - lei 8.666/93), sendo assim não há possibilidade de previsão em edital de medida que faculte à requerida o retardo do processo a qualquer momento, devendo o mesmo ser cancelado e publicado novamente de acordo

7/10

com a fundamentação legal prevista.

RESPOSTA: A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL deve(m) se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



6. DAS EXIGENCIAS E IMPOSIÇÕES

De acordo com o edital previsto para a prestação de serviços, a requerida se reserva no direito de inverter a gestão administrativa do concorrente, o que permite praticar atos de ingerência sobre a empresa que conseguir obter os serviços ofertados.

A impugnada estabelece que poderá afastar os colaboradores da requerente, caso entenda necessário, porém há prática abuso de poder nesta condição, caracterizada pelo controle da gestão da empresa e também pela contrariedade à ordem econômica, hierárquica, à liberdade, independência e autonomia da concorrente.

Há também a possibilidade de agressão ao sigilo da empresa e de sua gestão, visto que determina que a impugnante seja obrigada a fornecer qualquer documento que a requerida entenda ser necessário. Tal caso também demonstra abuso de poder e arbitrariedade. É obrigação da requerente apresentar os documentos relativos ao contrato de serviços e os documentos que atestem a viabilidade do seu processo operacional e os que a lei determina, sendo assim há de haver limites para a apresentação de dados, documento e informações, de forma que não viole os direitos constitucionais e os previstos na legislação, a respeito do sigilo de dados, documentos e informações de propriedade da requerente.

Ante tais abusos e ilegalidades previstas no edital, o mesmo deve ser cancelado e publicado novamente de forma correta e dentro dos limites da boa-fé e das normas.

RESPOSTA: A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL deve(m) se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

7. DOS DIAS DE COLETA

A impugnada dispõe em seu edital a possibilidade do aumento unilateral de dias de coleta de materiais recicláveis, de forma deliberada e sem qualquer possibilidade de discussão com a requerente a respeito de acréscimo de

8/10



valores.

Todavia a atitude da impugnada é completamente irregular, pois contraria dispositivo previsto no Código de Posturas, a saber:

Art. 3º (...) § 1º Cabe ao Município, através de serviço devidamente dotado de equipamento e pessoal, próprio ou contratado, a coleta e disposição final de resíduos sólidos doméstico, comercial e hospitalar no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento pelo menos uma vez por semana.

De acordo com a redação do parágrafo acima citado, para fins de dias a mais de coleta há que haver previsão legal para tanto, bem como que tenha no edital a previsão de valores pelos serviços e dos custos a mais do dia de coleta de materiais recicláveis excedentes ao determinado por lei.

Como se vê, há imprevisão no edital, bem como divergências e inexatidão acerca dos serviços e custos, sendo assim não há possibilidade de ter continuidade, sem correções materiais profundas, portanto há que ser cancelado.

RESPOSTA: A respeito da alegação pela requerente neste item, informamos que não consta no Edital e seus Anexos (Termo de Referência e/ou nos Projetos Básicos) qualquer menção a respeito de possibilidade de aumento unilateral de dias de coleta de resíduos recicláveis. Isto pode ser facilmente verificado através da simples leitura do Edital.

O Termo de Referência e os Projetos Básicos consignam com total clareza a respeito da frequência e dias de realização dos serviços de coleta seletiva nos setores de coleta, inclusive com a descrição em tabelas. As seguintes tabelas explicitam a frequência e dias de realização dos serviços:

- Tabela 1: Escopo de prestação dos serviços dos Lote 1 e 2, com setores, turnos e frequências (página 17 do Termo de Referência);
- Tabela 2: Setores abrangidos no escopo de prestação dos serviços do Lote 1 (página 34 – Projeto Básico do Lote 1);
- Tabela 3: Setores abrangidos no escopo de prestação dos serviços do Lote 2 (página 48 – Projeto Básico do Lote 2).

Em resumo, a frequência estabelecida é de 6 vezes por semana no Centro e Bairro São Bernardo (nestes, esta frequência já vem sendo operada atualmente) e de três vezes por semana nos demais setores/bairros.

Relativamente à menção da recorrente sobre o Código de Posturas: *“Todavia a atitude da impugnada é completamente irregular, pois contraria dispositivo previsto no Código de Posturas, ...”*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos

Fone: 42 3521-1200

CNPJ 75.967.760/0001-71

Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Tal menção é completamente equivocada, pois o Edital de Chamada Pública Nº 02/2020, obedece o disposto pelo Código de Posturas (Lei Complementar Nº 10/12), inclusive em relação aos dias de coleta (frequência). No § 1º do Art. 3º da Lei Complementar Nº 10/12 consta que é assegurada a coleta/recolhimento **pelo menos duas vezes por semana** dos resíduos sólidos. Já o § 3º estabelece que fica assegurado o recolhimento de recicláveis **pelo menos uma vez por semana**. Portanto uma vez por semana é a frequência mínima estabelecida pelo Código de Posturas para coleta de recicláveis, e não o limite:

§ 1º Cabe ao Município, através de serviço devidamente dotado de equipamento e pessoal, próprio ou contratado, a coleta e disposição final de resíduos sólidos doméstico, comercial e hospitalar no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento pelo menos duas vezes por semana.

§ 2º Os dispositivos de armazenamento do lixo doméstico e comercial que aguardam recolhimento pela coleta pública não poderão avançar além do alinhamento predial.

§ 3º Será obrigatória a separação dos resíduos sólidos em recicláveis e orgânicos, sendo a coleta e disposição dos recicláveis realizados pelo Município ou por terceiro credenciado, no perímetro urbano de União da Vitória, assegurado o recolhimento de recicláveis pelo menos uma vez por semana.

A respeito da previsão de remuneração pelos serviços, conforme já mencionado neste Parecer, a Administração Pública Municipal realizou pesquisa de preços de mercado com diversas empresas do ramo. As propostas obtidas na pesquisa de preços, apresentadas pelas empresas, são para a realização dos serviços exatamente com a frequência estabelecida no Edital de Chamada Pública Nº 02/2020, ou seja, frequência de 6 vezes por semana no Centro e Bairro São Bernardo no turno noturno (frequência que já vem sendo operada atualmente pela Coopertrage, atual contratada) e de três vezes por semana nos demais setores/bairros no turno diurno. Portanto os custos previstos no edital estão adequados à frequência de coleta e demais especificações previstas (como p. exemplo frota mínima, número de coletores, motoristas, etc.).

Ademais, cabe mencionar que a frequência estabelecida em Edital, com a qual deverão ser executados os serviços de coleta seletiva pela(s) futura(s) contratada(s), deve atender à frequência estipulada pelas disposições da Lei Complementar Nº 13/13 e decretos que regulamentam a cobrança da 'taxa de coleta de lixo' no município de União da Vitória. Assim, seria irregular o Poder Público Municipal ofertar o serviço de coleta em frequência menor do que a frequência pela qual é cobrada a taxa de coleta de resíduos dos contribuintes, conforme frequências estabelecidas pela Lei Complementar Nº 13/13 (Código Tributário Municipal) e decretos que regulamentam a cobrança da referida taxa. Conforme decretos que regulamentam a cobrança da referida taxa, a frequência semanal



estipulada e cobrada de coleta nos bairros é de 03 (três) coletas. Dessa forma, entende-se que devem ser realizadas três coletas semanais nos bairros, tanto para resíduos orgânicos e rejeitos (coleta convencional), como para resíduos recicláveis (coleta seletiva), tendo em vista a previsão dada pela Lei 12.305/2010 de o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Municípios e DF) estabelecer sistema de coleta seletiva (Art. 36). Assim, ambas as coletas (convencional e seletiva) precisam ter frequência em conformidade ao estabelecido pela legislação municipal que regulamenta a cobrança da “taxa de coleta de lixo”.

Segue extrato dos artigos do Código Tributário que regulamentam a matéria:

CAPÍTULO III
DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 253. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde aos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destino final de resíduos sólidos.

Seção II

Da base de cálculo, da alíquota e do lançamento

Art. 254. Os serviços compreendidos no artigo anterior são devidos em função do número de frequências semanais de coleta, sendo o número de passagem nas respectivas áreas delimitado por decreto.

Art. 255. A base de cálculo da coleta de resíduos sólidos será calculada e lançada com base no custo do serviço, proporcional ao número de passadas semanais, de acordo com as seguintes fórmulas:

§ 1º O custo total da Coleta de resíduos será obtido:

I - $CS = NT \cdot (VT + VO)$, sendo:

a) CS = Custo Total do Serviço;

b) NT = Número de Toneladas de lixo por mês;

c) VT = Valor Cobrado por Tonelada ao mês;

d) VO = Valor Operação do Aterro por Tonelada ao mês;

§ 2º O valor de uma coleta será obtido:

I - $CUC = \frac{CS}{NCM}$, sendo:

NCM

a) CUC = Custo Unitário de Coleta;

b) CS = Custo total do Serviço;

c) NCM = Número total de Coletas Mês.

§ 3º Os custo a ser pago pelo usuário, mensalmente, será obtido pelo Custo Unitário de uma Coleta, multiplicado pela frequência da coleta mensal, que será calculado mediante enquadramento abaixo:

Segue extrato do decreto que regulamenta a cobrança da taxa:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E LICITAÇÕES
DECRETO 8/2020

FIXA OS VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020.

HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados os valores da **TAXA DE COLETA DE LIXO**, para o **EXERCÍCIO FISCAL DE 2020**, pelo percentual de **4,48%**, de acordo com o índice INPC (IBGE) acumulado entre o período de janeiro a dezembro de 2019:

FREQUÊNCIA SEMANAL DE 03 COLETAS	R\$ 13,16
FREQUENCIA SEMANAL DE 06 COLETAS	R\$ 23,28
TARIFA SOCIAL	R\$ 3,75

Art. 2º Entra este Decreto em vigor na data da sua publicação.

União da Vitória, 10 de janeiro de 2020.

HILTON SANTIN ROVEDA	MARCO ANTONIO DE LIMA
Prefeito Municipal	Secretário Municipal de Administração

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação administrativa:

8. DO EXCESSO NA CAPACIDADE DA ESTRUTURA E NO FORMATO DA COLETA

Em seu edital, a impugnada exige que para a prestação de serviços a parte concorrente deverá contar com veículos com capacidade e potência maiores que o necessário à coleta dos materiais recicláveis.

Inclusive adota regras para modelos de veículos que sequer podem transitar na área central do município.

RESPOSTA: A respeito deste item da impugnação, vejamos o que estabelece o Termo de Referência do Edital de Chamada Pública Nº 02/2020:



3.4. Para a execução dos serviços, a(s) contratada(s) deverá(ão) dispor, no mínimo, dos equipamentos e pessoal relacionados nos Projetos Básicos de cada Lote;

3.5. As marcas, os modelos, e outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da contratada, desde que observadas as exigências e condições expressas neste Termo de Referência e nos Projetos Básicos de cada Lote;

3.6. Todos os veículos deverão ser mantidos em perfeitas condições de operação. Ressalta-se nessa exigência:

1. Perfeito funcionamento do velocímetro e hodômetro;
2. Perfeito estado de conservação da pintura;
3. Limpeza geral do veículo e equipamento, constituindo obrigação contratual a limpeza e desinfecção da carroceria, com produtos específicos para este fim;
4. Deverão atender ao disposto na legislação específica, e possuir licença ambiental para coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos classe II, conforme legislação vigente no Estado do Paraná;
5. Possuir seguro contra terceiros, com cobertura para danos morais, pessoais e materiais;
6. Respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes;
7. Trazer além das placas regulamentares, as indicações necessárias ao reconhecimento da contratada, telefone para reclamações e o brasão do Município de União da Vitória/PR;
8. Deverão estar nas regulares condições de tráfego, de acordo com a legislação vigente e deverão ter no máximo 15 anos de idade para toda a frota, durante a vigência contratual. É necessária, obrigatoriamente, a substituição de veículo(s) que venham a completar esta idade máxima durante a vigência do contrato;
9. A(s) entidade(s) contratada(s) deverá(ão), dentro do prazo máximo de até 03 (três) meses da assinatura do Termo de Contrato, providenciar o emplacamento/transferência dos veículos para o município de União da Vitória/PR, em caso de que os mesmos estejam emplacados em outro(s) município(s);

"A glória desta última casa será maior do que a da primeira, diz o Senhor dos Exércitos, e neste lugar darei a paz, diz o Senhor dos Exércitos. (Ageu 2:9)"

Página 19 de 77

RESPOSTA: Como visto acima, o Termo de Referência estabelece que os veículos deverão ser mantidos em perfeitas condições de operação, estabelece idade máxima de 15 anos durante a vigência contratual, faz referência aos Projetos Básicos de cada lote quanto à quantidade de veículos coletores. Já no item 3.5 dispõe expressamente que as marcas, os modelos, e outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da contratada, desde que observadas as exigências e condições expressas no Termo de Referência e nos Projetos Básicos de cada Lote. Dessa forma vejamos o que trazem os Projetos Básicos, relativamente às especificações e exigências dos veículos coletores:

- **LOTE 1:**



➤ **FROTA MÍNIMA (TOTAL) DE VEÍCULOS COLETORES:**

Em razão de os caminhões utilizados no turno noturno serem os mesmos do turno diurno, é necessário adotar o maior valor de frota entre a quantidade de veículos necessária nos turnos diurno e noturno, para frota mínima de veículos coletores.

Como a frota mínima, para veículos de carroceria baú com capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) necessária para o turno diurno de coleta é de 02 (dois) veículos e para o turno noturno de coleta também é de 02 (dois) veículos, são necessários 02 (dois) veículos para coleta regular e 01 (um) veículo para a função de reserva técnica, totalizando a frota mínima de 03 (três) veículos de carroceria baú de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos).

"A glória desta última casa será maior do que a da primeira, diz o Senhor dos Exércitos, e neste lugar darei a paz, diz o Senhor dos Exércitos. (Ageu 2:9)"

Página 39 de 77

• **LOTE 2:**

➤ **FROTA MÍNIMA (TOTAL) DE VEÍCULOS COLETORES:**

Em razão de os caminhões utilizados no turno noturno serem os mesmos do turno diurno, é necessário adotar o maior valor de frota entre a quantidade de veículos necessária nos turnos diurno e noturno, para frota mínima de veículos coletores.

Como a frota mínima, para veículos de carroceria baú com capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos) necessária para o turno diurno de coleta é de 02 (dois) veículos e para o turno noturno de coleta também é de 02 (dois) veículos, são necessários 02 (dois) veículos para coleta regular e 01 (um) veículo para a função de reserva técnica, totalizando a frota mínima de 03 (três) veículos de carroceria baú de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos).

- **SISTEMA DE RASTREAMENTO:** Toda a frota de veículos coletores deverá possuir instalada aparelhos rastreadores, via GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global), GPRS ou outro equipamento/tecnologia similar que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões de coleta, bem como gerar relatórios dos percursos percorridos de um período mínimo de 90 (noventa) dias.
- **AVISO SONORO:** Toda a frota de veículos coletores deverá possuir instalado sistema de aviso sonoro, por meio de equipamentos sonoro para alertar a população sobre a coleta seletiva dos resíduos recicláveis/reutilizáveis secos. Os avisos sonoros devem permanecer continuamente acionados durante a realização dos serviços de coleta seletiva no turno DIURNO. Não deve ser acionado no turno noturno.

"A glória desta última casa será maior do que a da primeira, diz o Senhor dos Exércitos, e neste lugar darei a paz, diz o Senhor dos Exércitos. (Ageu 2:9)"

Página 53 de 77



IMPORTANTE: A carroceria de capacidade nominal de 43 m³ possui dimensões internas de: 7,00 m x 2,49 m x 2,50 m (comprimento x largura x altura), ou seja, acoplada em caminhão de dois eixos (toco). Poderá, a critério, a contratada utilizar veículo de capacidade superior a 43 m³, entretanto, ressalta-se que o número mínimo de veículos se mantém inalterado mesmo para veículos de carroceria maior, fato que se deve à velocidade média admissível para coleta de resíduos porta-a-porta e o limite da jornada de trabalho dos colaboradores.

Como visto, tanto para o Lote 1 como para o Lote 2, o que foi especificado nos Projetos Básicos é a frota mínima necessária de veículos coletores para a adequada prestação dos serviços, bem como a especificação de capacidade volumétrica de carga. Quanto à capacidade, foi estabelecido veículos de carroceria baú com capacidade nominal mínima de 43 m³ (quarenta e três metros cúbicos). Esta especificação de capacidade de carga e tipo de carroceria é exatamente a mesma especificação que a recorrente já vem empregando atualmente na prestação dos serviços de coleta seletiva (Contrato N° 020/2018).

Conforme consta em destaque nos Projetos Básicos, a carroceria de capacidade nominal de 43 m³ possui dimensões internas de: 7,00 m x 2,49 m x 2,50 m (comprimento x largura x altura), ou seja, acoplada em caminhão de dois eixos (toco). Poderá, a critério, a contratada utilizar veículo de capacidade superior a 43 m³, entretanto, ressalta-se que o número mínimo de veículos se mantém inalterado mesmo para veículos de carroceria maior, fato que se deve à velocidade média admissível para coleta de resíduos porta-a-porta e o limite da jornada de trabalho dos colaboradores. A recorrente já vem empregando atualmente na prestação dos serviços de coleta seletiva (Contrato N° 020/2018) essas dimensões de carroceria baú.

Como visto, no Edital bem como Termo de Referência e Projetos Básicos não há exigência de veículos com capacidade e potência maiores que o necessário, tampouco adoção de modelos que não possam transitar na área central.

Além disso requer que a coleta de materiais seletivos, seja simultânea com a dos materiais orgânicos.

Essa forma de coleta é inviável, pois causa conflitos de horários entre as empresas prestadoras de serviços e confusão aos munícipes quanto ao material e ser disponibilizado e os dias de coleta.

9/10



A coleta deve ser individualizada e com veículos adequados ao peso e quantidade de material reciclável, devendo a requerida ser coibida de tomar atitudes desproporcionais em edital de sua lavra.

Diante de tais abusos e absurdos, que ferem os princípios da razão e proporção, o edital público nº 03/2020 deve ser cancelado e adequado conforme a lei e as normas técnicas.

RESPOSTA: Os Projetos Básicos definem que a realização da coleta seletiva deve ser executada em simultaneidade à coleta convencional de resíduos orgânicos e não recicláveis somente no Setor 01, que é composto pelo Centro e Bairro São Bernardo. Neste setor, atualmente ambas as coletas (seletiva e convencional) são executadas no período noturno, diariamente de segunda-feira à sábado; e assim está previsto continuar pelo Edital aqui em análise. Nos demais setores, onde a coleta convencional é realizada com frequência de três (03) vezes por semana, e, nos quais a coleta seletiva deverá ser realizada com esta mesma frequência de três (03) vezes por semana, os dois serviços serão realizadas em dias alternados, por exemplo, em setores onde a coleta convencional é realizada nas segundas, quartas e sextas, o Edital de Chamada Pública Nº 02/2020 prevê a execução dos serviços de coleta seletiva nas terças, quintas e sábados.

A justificativa da necessidade da execução dos serviços da coleta seletiva em simultaneidade à coleta convencional de resíduos orgânicos e não recicláveis no Setor 01, ou seja, da previsão editalícia de obrigatoriedade de os veículos coletores da coleta seletiva trafegarem em comboio com os veículos coletores dos serviços da coleta convencional de resíduos orgânicos e não recicláveis encontra-se no próprio edital e Projetos Básicos: melhorar a eficiência dos serviços da coleta seletiva e da coleta convencional, visando garantir a coleta de todos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis e dos resíduos orgânicos e não recicláveis nos geradores (imóveis e vias) abrangidos no setor.

Atualmente, na prestação dos serviços, se verificam diversos problemas de falta de coleta relacionados à realização dos dois serviços de maneira individualizada, sendo constatadas falhas em relação à realização da coleta de resíduos recicláveis. A principal falha verificada, que é pontual, é a execução do serviço em frequência menor que a prevista de 6 vezes por semana em condomínios localizados na área central da cidade. Tais falhas acabam por gerar acúmulo de resíduos recicláveis nos locais, o que por consequência causa contaminação com resíduos orgânicos e não recicláveis e por fim inviabiliza posteriormente a coleta e triagem dos materiais recicláveis. Com a execução em simultaneidade de coleta



convencional (resíduos orgânicos e não recicláveis) e de coleta seletiva (resíduos recicláveis/reutilizáveis) no Setor 01 espera-se otimizar e superar as falhas pontuais.

A prática de coleta simultânea em áreas centrais é utilizada em diversos municípios brasileiros e, inclusive, estudos técnicos revelam a otimização nos serviços de coleta e de aumento na quantidade de resíduos recicláveis/reutilizáveis valorizados e comercializados pelas associações e cooperativas de catadores.

Segue transcrição da Observação e Justificativa presente nos Projetos Básicos (Projeto Básico do Lote 1: página 39 (folha 129 do processo) e Projeto Básico do Lote 2: página 49 (folha 139 do processo))

“OBSERVAÇÃO: No Setor 01 (turno noturno), os veículos coletores da coleta seletiva deverão, OBRIGATORIAMENTE, trafegar em comboio com os veículos coletores dos serviços da coleta convencional de resíduos orgânicos e não recicláveis. JUSTIFICATIVA: melhorar a eficiência dos serviços da coleta seletiva e da coleta convencional, visando garantir a coleta de todos resíduos potencialmente recicláveis/reutilizáveis e dos resíduos orgânicos e não recicláveis nos geradores (imóveis e vias) abrangidos no setor.”

É o nosso parecer.

União da Vitória, 15 de dezembro de 2020.

Albert Otto Bach

Engenheiro Ambiental
Decreto nº 472/2017